
DA EXCLUSÃO À REPARAÇÃO FISCAL:
AÇÕES AFIRMATIVAS, JUSTIÇA
TRIBUTÁRIA E A CRÍTICA NEGRA DE
DORA LÚCIA BERTÚLIO

*FROM EXCLUSION TO FISCAL REPARATION: AFFIRMATIVE
ACTION, TAX JUSTICE, AND DORA LÚCIA BERTÚLIO'S
BLACK CRITIQUE*

Thayana Felix Mendes¹

¹ Mestra em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Bacharela em Direito pela UERJ. Procuradora da Fazenda Nacional.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Teoria Racial Crítica e o quilombo jurídico de Dora Lúcia Bertúlio. 2. Direito Tributário como tecnologia de discriminação. 3. Discriminações positivas, tributação e ações afirmativas raciais: convergências por justiça distributiva. 4. Leitura crítica da Reforma Tributária de 2023 à luz da doutrina de Dora Lúcia Bertúlio. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O presente artigo propõe uma análise crítica sobre justiça fiscal a partir das ideias de Dora Lúcia Bertúlio, que inaugura a hermenêutica negra no Direito brasileiro, desestabilizando as estruturas jurídico-institucionais que historicamente excluíram marcadores raciais. Partindo da noção de quilombo jurídico como espaço de resistência e prática de justiça, Bertúlio propõe uma interpretação negrocentrada e convoca a uma reanálise da neutralidade jurídica. Contemporizando tal crítica e aplicando à noção de justiça fiscal, está a percepção de que o Direito Tributário, comumente tratado como técnica neutra, é instrumento ativo de exclusão racial e social, estruturado para manter privilégios econômicos brancos e marginalizar corpos e territórios negros. Debate-se, sob os ensinamentos de Dora, a aplicação da hermenêutica negra à tributação e a aplicação de ações afirmativas a partir da fiscalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Ações afirmativas. Justiça fiscal. Tributação. Raça. Dora Lúcia Bertúlio.

ABSTRACT: This article proposes a critical analysis of tax justice based on the ideas of Dora Lúcia Bertúlio, who inaugurates Black hermeneutics in Brazilian Law, destabilizing the legal and institutional structures that have historically excluded racial markers. Drawing on the notion of the legal quilombo as a space of resistance and justice in practice, Bertúlio advances a Black-centered interpretation and calls for a reassessment of legal neutrality. Extending this critique to the field of tax justice reveals that Tax Law—commonly treated as a neutral technical domain—is, in fact, an active instrument of racial and social exclusion, structured to maintain white economic privilege while marginalizing Black bodies and territories. Under Bertúlio's guidance, the article discusses the application of Black hermeneutics to taxation and the design of affirmative action policies through fiscal mechanisms.

KEYWORDS: Affirmative action. Tax justice. Taxation. Race. Dora Lúcia Bertúlio.

INTRODUÇÃO

A trajetória das ações afirmativas no Brasil tem sido marcada por lutas sociais intensas, de reconhecimento e redistribuição, as quais exigem a reformulação de um Estado estruturado por desigualdades raciais. Hoje, a constatação de que o ordenamento jurídico nacional foi tradicionalmente erigido como instrumento de opressão racial, absorvendo e institucionalizando o racismo estrutural, não causa a surpresa de outrora. Na galeria das vozes históricas que, escritas, faladas e gritadas, denunciavam o racismo e exigiam políticas públicas pelo e para o povo negro, temos, dentre outros, Abdias do Nascimento, Lélia Gonzalez, Carlos Alberto Medeiros, Sueli Carneiro, Hamilton Cardoso, Eunice Prudente e Dora Lúcia Bertúlio. Essa que, em 1989, defendeu sua dissertação *Direito e Relações Raciais no Brasil*, na qual colocou a questão racial no centro da epistemologia jurídica. Dora denunciou, cientificamente, o “lugar do negro” e como o silêncio do Direito ordena o racismo brasileiro, que se coloca indireta e sutilmente. “Ainda que essa sutileza seja comparável aos passinhos de um elefante” (Bertúlio, 1989, p. 149).

Apesar de só ter sido publicada no formato de livro em 2009, 30 anos depois de defendida, Dora Lúcia Bertúlio emerge, desde o início da década de 90, como referência doutrinária histórica da ideia de “quilombo jurídico”. Uma metáfora simbólica da elaboração de um saber jurídico negro, autônomo e insurgente, que não se submete ao monopólio da hermenêutica branca e eurocêntrica. Dora conformou essa práxis emancipatória ao propor, no ano da vigência constitucional, um deslocamento hermenêutico disruptivo. Em vez de pensar o Direito a partir de um sujeito universal neutro, criou uma teoria situada, marcada pela busca da cidadania plena – e não apenas formal – do povo negro do país.

Dora aplica ao Brasil a leitura racial crítica do Direito, como campo tensionado por disputas de poder e identidade. Um giro interpretativo que rompe com a tradição eurocentrada da dogmática jurídica, cuja pretensa neutralidade foi instrumental para legitimar hierarquias raciais sob o manto da igualdade formal. A premissa é de que o Direito tem o papel de “ordenar, regular e controlar o estado em seu fim específico: ‘o bem comum’”, que não seria tão “comum” assim... O Direito seria, a bem da verdade, um discurso das

classes dirigentes, permitindo o desenvolvimento e perpetuação dessas mesmas classes em detrimento das demais. O texto legal age como suporte legal da consciência moral do Estado quando enunciado em princípios. E, quanto mais abstrato o preceito e a intenção, maior a manipulação sofrerá a sociedade, em especial as classes não dirigentes (Bertúlio, 1989, p. 180).

Ao relacionar Direito, racismo e luta de classes, Dora conclui que, “travestido de humanista, o sistema jurídico formado neste país, desde a independência, procurou preservar os valores das classes dominantes” (Bertúlio, 1989, p. 161). E, nesse sentido,

duas questões, pois se abrem: ou os negros são realmente física e intelectualmente inferiores aos brancos e, pois destinados à pobreza e à miséria ou a questão racial extrapola a exploração capitalista de forma que os negros enfrentam dupla exploração: a racial e a de classe (Bertúlio, 1989, p. 108).

E é exatamente da relação entre Direito, Classe e Raça o ponto de partida deste artigo que pretende, assim, homenagear a ousadia acadêmica de Dora Bertúlio. Ela que impulsionou não apenas a construção do Direito Antidiscriminatório, mas influenciou e legitimou a atuação política dos movimentos negros após 1988². No recorte que nos afeta, sob o impacto e o olhar da obra *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo* da nossa homenageada, examinaremos a tributação como instrumento de perpetuação de desigualdades raciais e a necessidade de políticas públicas tributárias como ações afirmativas dentro da concepção de “quilombo jurídico”.

1. TEORIA RACIAL CRÍTICA E O QUILOMBO JURÍDICO DE DORA LÚCIA BERTÚLIO

A Teoria Racial Crítica do Direito de Dora Bertúlio³ nos convida a compreender o Direito não apenas como sistema normativo, mas como campo de disputa política. Sem meias palavras, Dora enfrenta o racismo em sua obra. Sua noção de “quilombo jurídico” simboliza a criação de espaços de resistência e elaboração de saberes situados, no qual a oralidade, a ancestralidade e a vivência negra são valorizadas como ciências jurídicas legítimas. Ao deslocar a produção do saber jurídico do centro para as margens, Dora enfrenta o monopólio interpretativo dos juristas brancos e denuncia a exclusão racial sistemática como estratégia de poder.

2 A expressão “*Direito e Relações Raciais*” se tornou um campo de estudo jurídico, disciplina em faculdades, hermenêutica jurídica e base de lutas políticas no país. Após Dora Lúcia, foram os trabalhos publicados sob tal nomenclatura: Moreira, 2024, p. 1115-1141; Moreira; Ribeiro; Batista, 2023.

3 “Inserida noutro contexto Dora Bertúlio, apresenta diversas apropriações do pensamento crítico, seja a crítica frankfurtiana, o marxismo jurídico, o Critical Legal Studies e mais especificamente a crítica jurídica brasileira, destacadamente Roberto Aguiar e Roberto Lyra Filho. No prefácio da publicação da pesquisa em livro, o professor Evandro Piza (2019: 16) chama atenção para a inserção de Dora Lúcia neste campo por influência do movimento acadêmico que se estruturava no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Catarina” (Gomes, p. 1203-1241, 2021, nota de rodapé 12).

A Teoria Crítica pensa o Direito a partir das consequências da aplicação das normas jurídicas na realidade social, afastando a premissa de que as normas são gerais e abstratas. No caso da Teoria Crítica da Raça, especificadamente, entende-se que o Direito se molda a partir de privilégios e hierarquias raciais, revelados também pela interpretação formalista do texto legal. Ou seja, a construção normativa acrítica à realidade social, com estrita deferência à literalidade e sem intenção de transformação concreta, coloca o Direito como instrumento a favor das desigualdades raciais. Adilson José Moreira, Phillippe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo explicam que:

A teoria decolonial decorre de uma vertente intelectual crítica que pressupõe uma continuidade de processo de dominação entre grupos humanos em nações que passaram por um processo de colonização. Embora elas tenham adquirido independência política das antigas metrópoles, a prevalência da cultura europeia, a persistência dos processos de exploração econômica, a concentração do poder nas mãos de pequenas elites e a preservação de práticas sociais e culturais que representam grupos anteriormente subordinados como incapazes de atuarem de forma competente no espaço público fazem com que relações de dependência e marginalização sejam reproduzidas ao longo do tempo (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 86).

Ainda, pode-se analisar a obra jurídica de Dora Bertúlio como o que Conceição Evaristo chamou de “escrivência” (Evaristo, 2020): a escrita de quem vive, resiste e transforma. Quebrando convenções eurocentradas formalistas e supostamente isentas, o texto jurídico é entrelaçado com o corpo negro, com a dor da exclusão e com o sonho da emancipação. Nesse sentido, ao tratar de quilombo jurídico como categoria do Direito, Edmo de Souza Cidade de Jesus ensina que:

Por intermédio da desestabilização da cultura jurídica tradicional, criou-se um quilombo jurídico comprometido com a práxis emancipatória. Sendo que, a categoria quilombo é mobilizada para classificar esse movimento teórico-prático porque, a partir de Abdias do Nascimento, Clóvis Moura e Beatriz Nascimento, é possível pensar os quilombos para além da experiência histórica que se consubstanciaram, para percebê-los também enquanto tecnologia político – social (Jesus, 2024, p. 15).

Diante da centralidade da raça como elemento constitutivo do poder jurídico, Dora Bertúlio rejeita o ideal liberal da igualdade formal, propondo em seu lugar uma justiça antissubordinatória que reconhece os marcadores sociais de desigualdade e propõe intervenções jurídicas orientadas pela

equidade. A neutralidade, nesse contexto, é revelada como tecnologia, ou seja, como uma forma sofisticada de manutenção das hierarquias raciais. Como premissa, a de que o Direito não é apenas um conjunto neutro de normas, mas um mecanismo de exclusão social e racial, que cristaliza desigualdades e as apresenta como resultados naturais ou inevitáveis.

Dessa forma, a autora demonstra, com contundência, que a arquitetura do Direito brasileiro foi erguida para privilegiar os interesses da elite branca e proprietária, relegando a população negra a uma cidadania de segunda classe. Entre as pioneiras a denunciar a neutralidade racista do ordenamento jurídico nacional, sua obra articula o Direito ao imperativo da justiça racial, recolocando a raça no centro da análise como operador jurídico e social. Ao propor uma epistemologia afrocentrada, Bertúlio inscreve o pensamento negro no núcleo das reflexões jurídicas. Sua crítica, entretanto, não se limita ao diagnóstico: é normativa e propositiva, defendendo que o Direito deve ser mobilizado como instrumento de emancipação coletiva. A força de seu pensamento foi decisiva para a consolidação das ações afirmativas como políticas públicas, inspirando juristas, militantes e acadêmicos na construção de um Direito comprometido com a equidade.

Podemos afirmar que Dora inaugura a Teoria Crítica da Raça brasileira, em consonância com a tradição inaugurada por Derrick Bell (Bell, 1995, p. 518-533), que sustenta, sob a realidade do Brasil, que o Direito opera como “filtro de reconhecimento”, ou seja, como instância que determina quem será considerado plenamente humano e titular de dignidade jurídica. Tal leitura é essencial para compreender que a raça, longe de ser um dado biológico ou uma construção retórica, é operador político central na organização do poder estatal e da cidadania jurídica no Brasil. Pensar o Direito na perspectiva liberal-individualista é contribuir para a reprodução das relações hierárquicas de poder, motivo pelo qual a hermenêutica crítica e engajada deve partir do lugar de fala e da experiência social dos grupos historicamente subalternizados.

A proposta de Bertúlio dialoga diretamente com o conceito de “epistemologia da ignorância” formulado por Charles Mills⁴, segundo o qual a negação do racismo estrutural pelo discurso jurídico majoritário constitui, em si, uma forma de manutenção da dominação racial. Ao analisar o Judiciário como espaço de reprodução de privilégios – e não como simples intérprete neutro da Constituição –, Bertúlio explicita a necessidade de ruptura com a interpretação simétrica da igualdade, substituindo-a por uma

4 Charles Mills constrói a ideia de contrato racial, que tem como premissa o privilégio do homem branco em prejuízo do “não branco”, exercendo força normativa no funcionamento da sociedade. A epistemologia da ignorância tem como fundamento a produção de estereótipos e formas de apagamento do conhecimento que não está no foco da epistemologia branca. Tem-se, com isso, um contrato de dominação, em conjunção do contrato racial com o sexual (Mills, 2011, p. 11-12).

abordagem antissubordinatória, que avalie os efeitos concretos das normas sobre grupos racializados.

A raça, o racismo e as formas de discriminação racial, nesse contexto, são categorias jurídicas dotadas de plena eficácia normativa, conformando o dever estatal de adotar medidas que superem desigualdades estruturais em todas as esferas da vida social, inclusive na seara tributária. Nas palavras de Daniel Sarmiento, apenas o abandono da igualdade meramente formal e a promoção concreta da igualdade material permitem a afirmação real dos direitos dos afrodescendentes, exigindo do Estado uma postura ativa de reconhecimento das identidades culturais e das iniquidades herdadas da escravização.

Só na fase final do século XX, a preocupação com o direito à diferença incorpora-se definitivamente ao discurso da igualdade. Torna-se evidente, então, que o direito de cada pessoa de ser tratada com igualdade em relação aos seus concidadãos exige uma postura de profundo respeito e consideração à sua identidade cultural, ainda quando esta se distancie dos padrões hegemônicos da sociedade envolvente. O respeito, a preservação e a promoção das culturas dos grupos minoritários convertem-se, assim, numa das dimensões fundamentais do princípio da igualdade. (...) Neste quadro, a afirmação concreta dos direitos dos afrodescendentes no Brasil precisa transcender a isonomia meramente formal, para buscar a inclusão efetiva dos negros na sociedade, em igualdade real de condições com os brancos (Sarmiento, 2006, p. 146-147).

Tal como Roger Raupp Rios assinala, o reconhecimento jurídico das diferenças é condição de possibilidade para a realização da igualdade substantiva no Estado Democrático de Direito. Seria inerente ao conceito de Estado Democrático de Direito o dever “de reconhecimento das diversas identidades sob as quais se organizam os grupos sociais que compõem a coletividade” (Rios, 2012, p. 172).

A perspectiva pós-positivista revela que o direito à igualdade apenas se realiza na medida em que incorpora o direito à diferença. Como observou Neusa Santos Souza, ser negro no Brasil não é apenas resultado da experiência fenotípica da discriminação, mas exige a assunção de uma consciência identitária que transcenda os paradigmas da subalternidade imposta. O direito ao reconhecimento e à diferença, nesse sentido, fundamenta o dever estatal de agir afirmativamente, inclusive mediante o uso da tributação como instrumento de redistribuição e reparação.

Essa concepção encontra eco na justiça compensatória, conforme delineada por Daniela Ikawa, na qual a redistribuição de bens coletivos e indivisíveis – como o reconhecimento – pode ser justificada como forma de reparação histórica diante das barreiras impostas pelo racismo estrutural

(Ikawa, 2010, p. 382). Aqui se inclui a tributação brasileira como política pública que pode ser lida como instrumento de opressão social, quando deveria ser entendida como manejo compensatório de distribuição de riquezas e redução de desigualdades econômicas e, assim, sociais.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO COMO TECNOLOGIA DE DISCRIMINAÇÃO

Segundo Dora Bertúlio, historicamente, da legislação imperial escravocrata para a formação da república brasileira, o Direito brasileiro nunca comportou rompimentos fundamentais:

A passagem do regime Monárquico para o Republicano não se fez com a quebra da hegemonia na classe dominante no que diz respeito à estrutura de poder político e econômico. Não houve mudanças no bloco de poder. Da mesma forma, não houve quebra da estrutura com a mudança do eixo econômico produtivo do escravismo para o trabalho livre. Houve, sim, como que um remanejamento entre os detentores do poder. (...) Nesse sentido, a estrutura jurídica, igualmente, vem se articulando em cadeia, sem rompimentos. No que diz respeito ao tratamento da população negra, essa cadeia é dirigida para a conformação e determinação do espaço sócio-econômico do negro, imbricada com a ideologia racista. Tudo para formar um país próspero e branco (termos sinônimos para os dirigentes que, competentemente, interiorizaram essa apreensão no resto da população) (Bertúlio, 1989, p. 148).

Sobre a questão da igualdade perante a lei, como igualdade formal, e o acesso à verdadeira igualdade material, Dora nos ensina que o Direito brasileiro permite a perpetuação das diferenças raciais hierarquizadas e segregadoras. Para ela:

As políticas do Governo Federal, até porque generalizadas, pressupondo a igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento dada a negros e brancos na sociedade brasileira, são perpetuadoras da má distribuição de riquezas e alimentadoras do desnível social e econômico entre as populações produtoras proprietárias, e especificamente das relações negros/brancos, são implementadoras do poder branco sobre os negros, inviabilizando nestes o exercício pleno da cidadania. (...) Basta um olhar sobre a realidade do negro neste país, muito simplesmente exposta nos índices estatísticos nacionais, para que todos os programas constitucionais, bem como as garantias de direitos individuais, coletivos e sociais tenham sua imparcialidade e propriedade questionadas (Bertúlio, 1989, p. 165).

Dora denuncia o racismo brasileiro, individual ou institucional, como do tipo aversivo ou sutil. A suposta neutralidade jurídica foi a roupagem do silêncio e da omissão diante das desigualdades sociais acumuladas que moldaram o racismo estrutural.

A “sutileza” do racismo brasileiro, que encarcera a quase totalidade da população negra brasileira em sub-mundos social, intelectual, político e econômico tem seu grande colaborador no discurso jurídico que enquanto proclama a igualdade, justiça e liberdade, convive em cumplicidade e conivência com atos de racismo quer individuais, quer institucionais (Bertúlio, 1989, p. 149).

Adilson Rodrigues ensina que o conceito de discriminação indica que alguém sofre algum tipo de desvantagem a partir de categorias proscritas por normas jurídicas. Ao tratar do direito ao reconhecimento e direito à diferença dentro da interpretação das normas jurídicas, afirma que:

Embora as pessoas tenham o status formal de cidadãos, elas continuam em uma condição de subordinação porque estão estruturalmente afastadas do pleno gozo de direitos e da possibilidade de participação nos processos decisórios. Por esse motivo, eles argumentam que os operadores do Direito devem pensar as normas jurídicas a partir do ponto de vista daqueles que vivem em condição de subordinados, o que requer a consideração dos diversos mecanismos de marginalização social. Eles afirmam que a experiência social de grupos marginalizados deve ter um valor normativo no processo de interpretação jurídica (Moreira, 2017, p. 395).

O Brasil por séculos negou a existência do racismo estrutural, amparado no mito da democracia racial. O resultado foi a naturalização da exclusão da população negra e indígena das instâncias de poder e saber. E, nesse sentido, a Constituição Cidadã de 1988 exigiria que o legislador reconhecesse o processo de discriminação e protegesse as características que são utilizadas constantemente para excluir indivíduos de sua cidadania plena.

Dora Bertúlio nos orienta a refletir que, ao lado do Direito Penal, o Direito Tributário é também mecanismo, ou tecnologia jurídica, que instrumentaliza a opressão econômica estatal frente à população negra. Assim como o Direito Penal, que encarcera e segrega espacialmente as pessoas negras, o Direito Tributário discrimina e segrega ao estabelecer uma carga tributária regressiva sobre o consumo e ao excluir da cidadania fiscal. No Direito Tributário, por sua estrutura impositiva, a segregação é social, econômica, mas também espacial. Adaptando o raciocínio de Dora Bertúlio, trata-se de tecnologia das mais sólidas

de perpetuação de diferenças raciais hierarquizadas e segregadoras, beneficiando os brancos e marginalizando e explorando os negros (Bertúlio, 1989, p. 20).

A crítica incisiva de Dora à pretensa imparcialidade do Direito lança luz sobre a urgência de se racializar o debate tributário, rompendo com o mito da cegueira fiscal e incorporando a equidade racial como fundamento interpretativo da justiça distributiva.

Podemos incluir a tributação dentre as políticas que

são perpetuadoras da má distribuição de riquezas e alimentadoras do desnível social e econômico entre as populações produtoras e proprietárias, e especificamente das relações negros/brancos, são implementadoras do poder branco sobre os negros, inviabilizando nestes o exercício pleno da cidadania (Bertúlio, 1989, p. 151).

Propõe-se, assim, uma leitura antissubordinatória da Constituição de 1988, que reconheça a tributação não apenas como meio de arrecadação, mas como potente ferramenta de redistribuição étnico-racial de oportunidades e riquezas. Ações afirmativas tributárias, como incentivos fiscais para empreendimentos negros, análise de impacto racial nas reformas fiscais e isenções específicas para comunidades quilombolas, tornam-se expressões concretas desse projeto constitucional de emancipação.

Nesse cenário, sob o aprendizado dedutivo, podemos afirmar que o Direito Tributário, ao silenciar sobre raça, promove discriminações indiretas. Naturaliza desigualdades e ignora os efeitos intergeracionais do racismo estrutural na formação do mercado de trabalho, na renda e na propriedade. O Estado brasileiro, que por séculos tratou os corpos negros como objetos de tributação (e não sujeitos de direito), continua, mesmo após a abolição, a produzir uma cidadania tributária seletiva, que exclui a população negra dos benefícios fiscais e a submete à oneração desproporcional. Trata-se, como bem observa Charles Mills,⁵ de um pacto fiscal racial implícito, no qual a branquitude é protegida por um sistema jurídico que se autoproclama universal.

5 Charles Mills desenvolve algumas teses raciais: *O contrato racial é político, moral e epistemológico*; *O contrato racial é uma realidade histórica*; e *O contrato racial é um contrato de exploração que cria dominação econômica europeia global e privilégio racial nacional branco*. Já o segundo capítulo é composto pelas teses: *O contrato racial normatiza (e racializa) o espaço, demarcando espaços civis e selvagens*; *O contrato racial normatiza (e racializa) o indivíduo, estabelecendo personalidade e subpersonalidade*; *O contrato racial subjaz ao contrato social moderno e está sendo continuamente reescrito*; e *O contrato racial tem que ser aplicado por meio da violência e do condicionamento ideológico*. Por fim, no último capítulo encontramos o desenvolvimento das seguintes proposições: “O contrato racial rastreia historicamente a verdadeira consciência moral / política (da maioria) dos agentes morais brancos”; “O contrato racial sempre foi reconhecido pelos não brancos como o verdadeiro determinante da (maioria) da prática moral/política branca e, portanto, como o verdadeiro acordo moral/político a ser contestado”; e “O ‘contrato racial’ como teoria é explicativamente superior ao contrato social sem raça para tratar das realidades políticas e morais do mundo e para ajudar a orientar a teoria normativa” (Mills, 2011, p. 12, 22, 40, 37, 39, 42, 121 e 105).

3. DISCRIMINAÇÕES POSITIVAS, TRIBUTAÇÃO E AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS: CONVERGÊNCIAS POR JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A redemocratização brasileira, consolidada na promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou uma nova gramática jurídico-normativa em que raça e racismo foram elevados à condição de categorias jurídicas centrais na construção de um Estado Democrático de Direito substancial. A positivação da vedação às discriminações raciais – diretas ou indiretas – e a exigência estatal de discriminações positivas, por meio de políticas de ação afirmativa, representaram não apenas compromissos constitucionais, mas exigências normativas irrenunciáveis. Classicamente, ações afirmativas são tratadas como sinônimo de cotas para ingresso em vagas, cargos ou empregos em instituições públicas ou privadas (Barroso, 2012). Mas, sob os ensinamentos de nossa homenageada, podemos ampliar e aprofundar esse debate ao demonstrar que ações afirmativas não são apenas concessões pontuais de prerrogativas, mas expressões constitutivas da democracia.

Para além das cotas, ao redefinir o mérito das ações afirmativas a partir da equidade, são incluídas nesse conceito todas as políticas públicas que realizam positivamente a ordem constitucional de inclusão racial. Na verdade, as ações afirmativas constituem um termo amplo que abarca todas as políticas públicas destinadas a reparar desigualdades históricas, estruturais e persistentes, por meio de tratamento diferenciado proporcional à desvantagem social. Para Joaquim Barbosa, as ações afirmativas são

um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. [...] Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito (Gomes, 2001, p. 40-41).

Legitimadas constitucionalmente pelo princípio da igualdade material, ou isonomia substancial, previsto implicitamente nos art. 3º, I e IV, 5º, caput, e 206 da Constituição de 1988, as ações afirmativas institucionalizam o projeto constitucional antidiscriminatório. Esse que só ganhou densidade com a promulgação da Lei n. 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade

Racial. Legislação que delineou, em termos inequívocos, o dever estatal de promover a igualdade de oportunidades à população negra, inclusive mediante ações afirmativas estruturadas como discriminações positivas. O Estatuto reconhece expressamente a centralidade do combate às desigualdades étnico-raciais em múltiplas dimensões – política, econômica, educacional, cultural – e impõe, ao Estado e à sociedade, a responsabilidade compartilhada pela superação de uma ordem racialmente desigual.

O Estatuto da Igualdade Racial, ao consagrar diretrizes para a promoção da igualdade étnica e inclusão socioeconômica da população negra, exige juridicamente políticas tributárias voltadas à superação das desigualdades raciais. A previsão de incentivos fiscais às empresas que adotem práticas de inclusão racial, bem como de penalidades fiscais às que perpetuem discriminações, insere-se nesse horizonte normativo de justiça distributiva e reconhecimento.

A professora Eliane Barbosa da Conceição trata especificamente do tema. Para ela, respondendo à pergunta “[c]omo o Brasil pagará sua dívida para conosco, o povo negro brasileiro?”, a tributação estaria incluída no aspecto material de reparações históricas, em um encontro de contas: “(D) e um lado, há dívida pecuniária do Estado brasileiro para com a parcela negra de sua população, e que do outro, há dívida de todo cidadão brasileiro para com o Estado, visto que o tributo é prestação pecuniária compulsória” (Conceição, 2023, p. 98-100).

Ainda, segundo a professora Eliane, como forma de acerto entre dívidas, seria possível prever incentivos fiscais para a parcela credora da população, que não deveria ficar pagando indefinidamente tributos indiretos embutidos no preço de produtos e serviços. Ao contrário, seria exigido um redesenho da sistemática tributária rumo à progressividade fiscal, inclusive com a criação de fundos financeiros específicos para população negra, que permitissem incentivos, por exemplo, para compra da casa própria (Conceição, 2023, p. 101).

A adoção de políticas tributárias afirmativas – como fundos públicos para a população negra, incentivos fiscais à equidade racial no mercado de trabalho e penalizações às práticas discriminatórias – não deve ser entendida como benesse, mas como exigência constitucional fundada na igualdade material e na dignidade da pessoa humana. A tributação, em sua função extrafiscal, pode e deve ser mobilizada como instrumento de transformação racial da sociedade brasileira. Trata-se, pois, de converter a máquina fiscal em ferramenta de justiça racial.

Não se pode, pois, confundir o combate às discriminações negativas, típicas do racismo estrutural, com as medidas de inclusão material amparadas em discriminações positivas. Tampouco se deve reduzir o racismo à sua

manifestação penal individualizada – tipificada como crime mediante dolo específico –, pois sua natureza institucional e estrutural opera mesmo sob a aparência de neutralidade. As instituições públicas e privadas, em seu funcionamento cotidiano, reproduzem desigualdades raciais não necessariamente por intenção manifesta, mas por omissão, inércia ou cegueira deliberada à diferença.

Nesse sentido, ainda que a proposta de ação afirmativa tributária incluída no projeto original do Estatuto – que previa benefícios fiscais a empresas com mais de 20% de trabalhadores negros – tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional, o fundamento jurídico-político permanece legítimo. A rejeição, motivada por temores infundados de reversão de inclusão branca, escancara os limites da neutralidade fiscal como instrumento de perpetuação das assimetrias raciais.

A leitura crítica da tributação sob perspectiva racial evidencia que o sistema atual, altamente regressivo, recai de modo desproporcional sobre a população negra e pobre, notadamente por meio de tributos indiretos sobre o consumo. Essa realidade fere o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º) e a função extrafiscal da tributação (CF, art. 151, III), que poderiam ser mobilizados para mitigar desigualdades históricas e raciais. Dora Lúcia Bertúlio, ao descortinar a neutralidade do Direito, oferece ferramentas epistemológicas para compreendermos que a tributação também é racializada, ainda que implicitamente. Se o Direito Tributário se apresenta como “neutro”, ele também perpetua a desigualdade racial ao não reconhecer os efeitos históricos do racismo estrutural na distribuição de renda e riqueza. Portanto, é cabível falar em ações afirmativas tributárias, como instrumentos complementares às cotas no serviço público e na educação superior.

Nesta concepção, não pertence ao conteúdo do estudo do Direito o fato de determinados atos serem comuns ou exclusivos de determinado segmento social, como ensina a doutrina jurídica liberal-conservadora. É a visão tradicional e dominante de pureza e neutralidade de todo o sistema jurídico. Tudo o mais deve ser estudado ou resolvido pela esfera adequada de conhecimento. É, pois, dentro deste raciocínio da Ciência do Direito que a realidade brasileira avança (Bertúlio, 1989, p. 41).

A tributação deixa de ser mero instrumento arrecadatório e passa a ser compreendida como arena de disputa política e racial. O ideal constitucional de justiça só será efetivado quando o Estado assumir, de forma explícita, seu papel redistributivo racialmente orientado, promovendo equidade material não apenas por meio das cotas educacionais e funcionais, mas também pela reformulação do sistema tributário nacional sob a ótica da justiça racial

interseccional. Trata-se, portanto, de pensar a tributação como política afirmativa estrutural, capaz de sustentar economicamente os avanços sociais promovidos pelas cotas raciais e de realizar, no plano orçamentário-fiscal, o mesmo ideal de justiça que move a luta por representatividade no ensino superior e no serviço público.

A cidadania tributária marca, assim, a democracia racial efetiva, em que a tributação funciona como reparação e não como perpetuação da desigualdade. Dora nos ensina que o Direito não apenas reflete relações sociais desiguais, mas as estrutura e legitima, atuando como “filtro de reconhecimento” que define quais sujeitos são dignos de cidadania plena. E essa constatação se torna ainda mais aguda quando analisamos o sistema tributário nacional, fortemente baseado em tributos regressivos sobre o consumo, os quais oneram desproporcionalmente as populações negras, periféricas e historicamente empobrecidas, que jamais chegam à condição de contribuintes de direito – permanecendo, necessariamente, como contribuintes de fato.

A injustiça fiscal, nesse sentido, é racializada: tributa-se com mais intensidade os que menos têm, e esses, no Brasil, são majoritariamente negros. A superação dessa lógica exige uma reconfiguração do próprio conceito de justiça distributiva. A justiça tributária deve incorporar a dimensão racial como critério de análise normativa, orçamentária e interpretativa. Isso implica repensar o desenho das políticas fiscais, de modo a incluir ações afirmativas tributárias – incentivos fiscais a empreendimentos negros, isenções seletivas para territórios quilombolas e periféricos, créditos presumidos para contratação de pessoas negras, e a obrigatoriedade de análise de impacto racial nas propostas de reforma tributária, conforme previsto, ainda que timidamente, na Reforma Tributária de 2023.

4. LEITURA CRÍTICA DA REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023 À LUZ DA DOCTRINA DE DORA LÚCIA BERTÚLIO

Como visto, inserir a dimensão racial no debate tributário é coerente com os ensinamentos críticos de nossa homenageada, já que o Direito não deve ser um espelho da sociedade, mas um instrumento de luta por transformação social. Aplicado ao campo tributário, isso significa afirmar que a política fiscal não pode mais se furtar ao enfrentamento do racismo estrutural, devendo ser convocada à tarefa histórica de reparação, reconhecimento e redistribuição. Se a Constituição exige que a tributação seja instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), então ela também deve servir à correção das desigualdades raciais que atravessam essas categorias.

É precisamente nesse ponto que a crítica tributária racializada se insere: desmontar o mito da neutralidade tributária e denunciar seus efeitos raciais deletérios. O caráter extrafiscal da tributação – isto é, sua função para além da arrecadação – abre espaço para ressignificar o sistema como instrumento de inclusão e reparação. Se o tributo pode ser utilizado para incentivar comportamentos ambientais, culturais e econômicos, também pode ser mobilizado como política pública de justiça racial.

A reforma tributária consagrada pela Emenda Constitucional n. 132/2023, ao excluir a menção expressa à raça do texto constitucional e adotar o princípio da neutralidade tributária como baliza do novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), reafirma o apagamento da diferença racial no campo tributário. Trata-se de uma neutralidade apenas aparente, já que, como observa Joseph Stiglitz (2014), os sistemas fiscais nunca são neutros, beneficiando historicamente os grupos socialmente privilegiados.

Em contraponto, uma das medidas afirmativas mais promissoras da Reforma Tributária de 2023 é a adoção de mecanismos de *cashback* tributário, orientados por critérios de raça e renda. Trata-se da devolução parcial dos tributos indiretos que serão implementados – o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) –, incidentes sobre o consumo de bens essenciais, com o objetivo de mitigar os efeitos regressivos da tributação sobre camadas vulnerabilizadas da população.

Embora a redação original da proposta de reforma tributária incluísse expressamente a possibilidade de devolução com vistas à redução das desigualdades de gênero e raça, tal previsão foi suprimida durante os debates legislativos. Ainda assim, o instituto do *cashback* permanece juridicamente possível e politicamente urgente, podendo ser operacionalizado por meio de transferências diretas a famílias negras em situação de pobreza e extrema pobreza, especialmente mulheres negras chefes de família, que concentram os maiores índices de exclusão fiscal e social.

Outra política pública constitucional trazida pela reforma tributária, que pode ser lida como ação afirmativa tributária, é a ampliação da imunidade tributária sobre a cesta básica de alimentos e produtos essenciais à sobrevivência e ao bem viver das famílias negras periféricas. A Constituição já prevê a imunidade de tributos sobre alimentos básicos, mas a definição da cesta básica deve ser repensada a partir das especificidades culturais e socioeconômicas das populações racializadas. Isso significa a possibilidade de incluir, por exemplo, para além dos absorventes menstruais e produtos de higiene para cabelos afro, itens de saúde reprodutiva, remédios de uso contínuo prevalente entre a população negra e alimentos tradicionalmente consumidos nos territórios de matriz africana. Tais medidas reconheceriam

o caráter diferencial das necessidades sociais e o papel da tributação na promoção de bem-estar e dignidade.

Não se ignora que a implementação de medidas tributárias antidiscriminatórias, previstas e legitimadas pela Reforma Tributária de 2023, exige vontade política e interpretação constitucional comprometida com a igualdade substancial. Ao reconhecer a legitimidade jurídico-normativa das ações afirmativas tributárias, o ordenamento jurídico brasileiro passa a admitir que a neutralidade fiscal não pode se sobrepor ao imperativo constitucional de justiça. Em homenagem ao legado de Dora Lúcia Bertúlio, este artigo sustenta que a tributação, em suas múltiplas funções, deve ser convocada a assumir papel transformador, convertendo-se em eixo estruturante de políticas públicas de promoção da igualdade racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas afirmativas no Brasil não são concessões, mas conquistas de um povo historicamente silenciado. Representam um pacto democrático renovado, que reconhece discriminações indiretas e exige políticas públicas positivas para sua reparação. A obra de Dora Lúcia Bertúlio nos ensina que o Direito, por longo período, fora tecnologia de exclusão da população negra, devendo ser transformado em campo de luta democrática, por meio das ações afirmativas. Dora parte da constatação de que o Direito brasileiro foi historicamente erguido como instrumento de opressão racial, cristalizando desigualdades e operando como barreira ao pleno exercício da cidadania pela população negra.

A neutralidade formal do Direito oculta os privilégios brancos e perpetua a exclusão de grupos racializados. Assim, a promessa de igualdade perante a lei transforma-se em ferramenta de legitimação das desigualdades materiais. O Direito é visto, portanto, como um campo atravessado pela seletividade racial e pela reprodução do poder hegemônico.

Pensar a justiça racial no Brasil contemporâneo implica abandonar tal neutralidade como fetiche jurídico e adotar, com coragem política e epistêmica, o compromisso com a antissubordinação. A teoria crítica de Dora Bertúlio, ao articular elementos históricos, jurídicos e narrativos, oferece não apenas uma lente interpretativa, mas um projeto de transformação institucional. Dora, ao denunciar a ausência de neutralidade racial do Direito, nos permite reconhecer a tributação como *locus* de desigualdade. A constatação da tributação como campo fértil da discriminação indireta – e do racismo silencioso que caminha com passos de efefante – nos convoca a reorientar compromissos normativos tributários.

Aplicável ao Direito Tributário, a articulação entre reconhecimento e redistribuição, típica do constitucionalismo transformador, aponta para a necessidade de construção de uma cidadania fiscal antirracista, que reconfigure os critérios de pertencimento e participação no Estado. A exclusão tributária de negros, quilombolas e demais populações historicamente marginalizadas não é um resquício do passado, mas um dado estrutural da modernidade jurídica brasileira. Por isso, a leitura crítica do sistema tributário deve integrar o projeto de justiça racial como elemento inafastável da refundação republicana.

O Direito Antidiscriminatório, em sua concepção mais potente, não se limita à vedação formal do preconceito, mas exige reformas estruturais que descolonizem o Direito e o tornem instrumento de emancipação efetiva. A Constituição de 1988, em seu projeto originário de justiça social, encontra aí o seu sentido mais radical e promissor. Nesse sentido, exige-se uma releitura hermenêutica do direito à luz da experiência negra. A interpretação jurídica não deve ser neutra ou alheia às desigualdades históricas; ao contrário, precisa assumir um compromisso político com a equidade racial. Isso implica reconhecer a centralidade da categoria “raça” no campo jurídico e construir decisões judiciais que enfrentem a desigualdade racial como questão estruturante.

A crítica de Dora Lúcia Bertúlio nos conduz à conclusão de que a tributação deve ser compreendida como política afirmativa estrutural. Se o Direito, como “filtro de reconhecimento”, decide quem é cidadão pleno, o Direito Tributário também define quem é contribuinte de direito e quem permanece apenas como contribuinte de fato. O “lugar do negro”⁶ na relação tributária brasileira seria o de se manter como mero contribuinte de fato, ou seja, aquele que suporta o ônus econômico (o pagamento) dos impostos sobre o consumo, mas sem ser titular da relação jurídica tributária. No “quilombo jurídico” tributário, não há cidadania fiscal.

A reflexão inspirada pela Teoria Racial Crítica e pelo “quilombo jurídico” de Dora Lúcia Bertúlio revela que o Direito brasileiro, longe de ser neutro, constitui tecnologia de manutenção de hierarquias raciais. Sua crítica desloca o olhar do campo meramente normativo para a dimensão política e estrutural do fenômeno jurídico, evidenciando que o discurso da neutralidade é, na verdade, mecanismo sofisticado de exclusão. No âmbito do Direito Tributário, essa constatação se torna particularmente evidente: ao estruturar-se de forma regressiva e cega às diferenças raciais, o sistema

6 “A proposta fundamental deste trabalho é a inserção da discussão racial na área do Direito brasileiro - quer no ensino, na teoria ou na prática judiciária, policial, legislativa e administrativa. Para que tal propósito fosse alcançado procuramos identificar o ‘lugar do negro’ na sociedade brasileira, a ‘apreensão’ do ser negro por toda a sociedade brasileira e, até por consequência, o trato para com a população negra que o Estado e sua instância jurídica internalizaram e reproduzem” (Bertúlio, 1989, p. 235).

tributário reproduz e intensifica desigualdades históricas que têm cor e classe social definidas.

O pensamento de Dora, inscrito na tradição crítica afrocentrada e alinhado a intelectuais como Derrick Bell, Charles Mills, Abdias Nascimento e Beatriz Nascimento, exige a ruptura com a hermenêutica liberal-individualista e a assunção de uma perspectiva antissubordinatória. Isso implica reconhecer a raça como operador jurídico e convocar a tributação a cumprir função redistributiva e reparatória. Em outras palavras, a justiça tributária não pode mais ser concebida apenas em termos de capacidade contributiva ou de progressividade abstrata, mas deve incorporar a dimensão racial como categoria normativa e interpretativa.

A agenda das ações afirmativas tributárias – incentivos fiscais a empreendimentos negros, isenções para territórios quilombolas e periféricos, *cashback* orientado por critérios de raça e renda, fundos fiscais de promoção da igualdade racial – não é concessão graciosa do Estado, mas exigência constitucional fundada na igualdade material e na dignidade da pessoa humana. Como ensinou Dora Lúcia Bertúlio, a cidadania só se realiza quando incorpora a diferença como valor constitutivo.

Assim, a tributação deixa de ser mera engrenagem arrecadatória para se afirmar como arena de disputa política e racial. Ao homenagear Dora, reconhecemos que sua crítica ao mito da neutralidade jurídica oferece as ferramentas epistemológicas para inscrever a justiça racial no coração da justiça fiscal. Somente quando o Estado brasileiro assumir a tributação como política afirmativa estrutural – apta a reparar, redistribuir e reconhecer – poderemos falar em democracia racial efetiva e em realização plena do projeto constitucional de 1988. Dora nos lembra que o Direito não apenas descreve a realidade: ele a produz. E cabe a nós escolher se continuará a reproduzir desigualdades ou se será mobilizado como quilombo jurídico de emancipação coletiva.

Dessa forma, a cidadania tributária só será efetiva quando a tributação deixar de ser mecanismo de exclusão e se converter em ferramenta reparatória, sustentando economicamente as demais políticas de ação afirmativa (educacionais, funcionais, culturais). Em síntese: sem redistribuição racialmente orientada, não há justiça tributária – e sem justiça tributária, não há democracia racial.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Cotas raciais são legítimas com parâmetros razoáveis. *Conjur*, São Paulo, 25 abr. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-25/politica-cotas-raciais-legitima-parametros-razoaveis>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BELL, Derrick. Brown v. Board of Education and the interest convergence dilemma. In: CRENSHAW, Kimberlé *et al.* *Critical race theory: the key writings that formed the movement*. New York: New Press, p. 518-533, 1995.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

_____. *Racismo, Violência e Direitos Humanos: considerações sobre a Discriminação de Raça e Gênero na sociedade brasileira*. Curitiba, 2001. (No prelo).

_____. O “Novo” Direito Velho: Racismo e Direito. In: WOLKMER, Antonio C.; LEITE, José Rubens M. (org.). *Os ‘novos’ direitos no Brasil: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 125-162.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CONCEIÇÃO, Elaine Barbosa da. *Tributação Justa, Reparação Histórica: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Letramento, 2023.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. Critical Race Theory: An Annotated Bibliography. *Virginia Law Review*, v. 79, n. 2, p. 461-516, 1993.

DUARTE, Evandro C. Piza. O debate sobre as relações raciais e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. *Universitas Jus*, Brasília, v. 1, p. 110-145, 2004.

_____. *Do medo da diferença à liberdade com igualdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários*. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

EVARISTO, Conceição. Da grafia-desenho de minha mãe, um dos lugares de nascimento de minha escrita”. In: DUARTE, Constância Lima e NUNES, Isabella Rosado (org.). *Escrivivência: a escrita de nós - Reflexões sobre a obra de Conceição Evaristo*. Rio de Janeiro: Mina Comunicação e Arte, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. In: UNIÃO DO COLETIVOS PAN-AFRICANISTAS – UCP (org.). *Díaspóra Africana: Editora Filhos da África*, 2018.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40-41.

GOMES, Rodrigo Portela. *Constitucionalismo e Quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de estado*. 2 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

IKAWA, Daniela. Direitos as Ações Afirmativas em Universidades Brasileiras. In: SARMENTO, Daniela; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 382.

JESUS, Edmo de Souza Cidade de. As escrevivências de Dora Bertúlio na consolidação do quilombo jurídico *direito e relações raciais*. *Revista Transversos*, Rio de Janeiro, n. 30, jun. 2024.

MILLS, Charles W. *The racial contract*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2011.

MOREIRA, Adilson José Moreira. Pensando como um negro: ensaio sobre hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, ano 7, v. 18, p.393, 2017.

MOREIRA, Adilson José; RIBEIRO, Anna Lyvia; BATISTA, Waleska Miguel. *Direito e Relações Raciais*. Um debate entre democracia e regulação social. Belo Horizonte, Editora Conhecimento, 2023.

MOREIRA, Adilson José, ALMEIDA, Phillippe Oliveira de, CORBO, Wallace. *Manual de Educação Jurídica Antirracista: direito, justiça e transformação social*. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Adilson José. *Direito e Relações Raciais: Uma leitura das formas de governança racial na história constitucional brasileira*. *Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1115-1141, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i4.873. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/873>. Acesso em: 1º set. 2025.

NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo – documentos de uma militância pan-africanista*. 3 ed. rev. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.

NERIS, Natália dos Santos. Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 250-275, 2018.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. *Os Quilombos e a Nação*: inclusão constitucional, políticas públicas e antirracismo patrimonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38053/1/2019_PauloFernandoSoaresPereira.pdf. Acesso em: 1º set. 2025.

RIOS, Roger Raupp. O Direito da antidiscriminação e a tensão entre Direito à diferença e o Direito geral de igualdade. *Direitos fundamentais e Justiça*, Ano 6, n. 18, p. 169-177, jan/mar. 2012.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais*: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STIGLITZ, Joseph. *The price of inequality*: How today's divided society endangers our future. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 2014.

